



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 522-18.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.287
(20.06.2011)

PROCESSO : Nº 522-18.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista – PDT.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. SUPRIMENTO EM PARTE. DESPESA NÃO REALIZADA POR CHEQUE NOMINATIVO OU CRÉDITO BANCÁRIO IDENTIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. LANÇAMENTO DE DESPESA. COMPROVAÇÃO. VALOR QUE TRANSITOU PELA CONTA BANCÁRIA. PEQUENA MONTA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. CONTAS PRESTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas anuais do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT, atinentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Dr. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 522-18.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas anual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, referente ao exercício financeiro do ano de 2008, apresentada pelo Diretório Estadual, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 9.096/95.

Encaminhados os autos à Seção de Controle e Registro de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação deste Tribunal, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontrava-se vigente e o subscritor do petítório possuía legitimidade para representar a agremiação.

Após a publicação do balanço patrimonial apresentado pelo Partido, e transcorridos os prazos para exame e impugnação da contabilidade, o feito foi submetido à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que sugeriu a conversão do feito em diligência para que as irregularidades apontadas no parecer de fls. 106/108 fossem sanadas.

Devidamente intimada, a agremiação partidária enfeixou a documentação e os esclarecimentos de fls. 111/251, culminando no pronunciamento definitivo pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais, fls. 253/256.

Notificado do parecer conclusivo, nos termos do § 1º do art. 24 da Resolução TSE 21.841/2004, o grêmio político deixou transcorrer *in albis* o prazo regulamentar, conforme certidão de fls. 259.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas do Diretório Estadual do PDT, relativas ao exercício financeiro de 2008.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 522-18.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, estes autos retratam a movimentação financeira e contábil do órgão de direção regional do Partido Democrático Trabalhista – PDT, durante o exercício de 2008, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resolução de nº 21.841/04, editada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é sabido, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que as peças integrantes da prestação de contas apresentam-se de conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica, além de refletirem a realidade da movimentação financeira do partido. Ademais, não se verificou o recebimento de recursos de origem duvidosa ou vedada pela legislação, nem tampouco recursos do Fundo Partidário.

Contudo, a contabilidade foi apresentada muito além do prazo legal, ou seja, apenas em 16 de junho de 2010, quando o correto seria até a data de 30 de abril de 2009, a teor do que estabelece o art. 32 da Lei nº 9.096/95. Também se verifica o lançamento de uma despesa – filtro de ar e kit alertas (fls. 191) –, junto ao fornecedor Confortec, em 12/03/2008, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), que não foi efetuada por cheque nominativo ou por crédito bancário identificado, violando o que estabelece o art. 10 da Resolução TSE 21.841/2004.

Neste caso, o partido lançou no Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 06), no Livro Diário (fls. 78) e no Livro Razão (fls.132), a referida compra, informando que tal pagamento teria sido efetuado por meio de cheque (fls. 06), mas ao prescrutar os extratos bancários de fls. 145/173, referente à conta corrente 00000171-0, agência 0055, da Caixa Econômica Federal, não se verifica a compensação do cheque e a consequente observância do dispositivo regulamentar.

Ainda sim, tal valor é de pequena monta, não se trata de recurso de origem duvidosa ou que não tenha transitado pela conta bancária do partido, pois o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 522-18.2010.6.02.0000, CLASSE 25

numerário encontra-se como uma sobra de diversas outras despesas efetuadas a maior pelo partido, cujo valor corresponde a R\$ 55,00, e se verifica no quadro elaborado pelos diligentes servidores da COCIN:

Data	Livro Razão (Valor)	Fls.	Extrato (Valor)	Fls.	Divergência
03 de julho	R\$ 1.050,00	133	R\$ 1.063,50	159	R\$ 13,50
18 de setembro	R\$ 2.951,74	134	R\$ 2.965,24	164	R\$ 13,50
31 de outubro	R\$ 1.000,00	135	R\$ 1.013,50	168	R\$ 13,50
05 de novembro	R\$ 2.583,27	135	R\$ 2.584,27	169	R\$ 1,00
28 de novembro	R\$ 2.608,71	135	R\$ 2.622,21	170	R\$ 13,50
TOTAL	R\$ 10.193,72	-	R\$ 10.207,22	-	R\$ 55,00

No caso, é evidente que a despesa de R\$ 55,00 não foi paga com o cheque nº e no dia 12/03/2008, ou em suas proximidades, mas algumas situações podem ter ocorrido, como a agremiação ter efetuado tal despesa e posteriormente o pagamento com a sobra financeira, ou um funcionário ter pago pelos bens e após sido ressarcido, ou mesmo ter sido pago com um cheque, cujo valor nominal seja maior, e utilizado para inúmeros outros gastos. O certo é que, após o fechamento dos registros, verificou-se a diferença, mas que os contadores do partido promoveram o ajuste para o fechamento da contabilidade e entrega a esta Justiça Especializada.

Ante o exposto, e considerando que a extemporaneidade do acervo contábil, bem como a falha mencionada não compromete a regularidade, confiabilidade e consistência das contas, comungo do parecer da COCIN e da Procuradoria Eleitoral, e voto pela aprovação, com ressalvas, da contabilidade anual do Partido Democrático Trabalhista - PDT, atinente ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 27, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 522-18.2010.6.02.0000

Prot. 5.994/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/06/2011 (SESSÃO Nº 47/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Diretório Regional)
ADVOGADO : João Daniel Marques Fernandes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas anuais do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT, atinentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.287, de 20.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de junho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários